

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.128.207/0001-01

MENSAGEM N° 030, DE 24 DE JUNHO DE 2024

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:**

Tenho a satisfação de encaminhar a V.Exas., para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que **autoriza a abertura de créditos adicionais ao orçamento municipal de 2024, no limite de R\$ 757.888,69 (setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos)**, destinados à **Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer.**

Em decorrência da Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, o Governo Federal transferiu aos municípios brasileiros, recursos da **POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À Cultura**, cópia anexa.

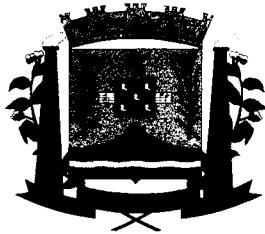
Os recursos, segundo informação da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, TCA 007 anexo, irão contemplar entidades culturais de nosso Município, por intermédio de Chamamento Público norteado pelas normas federais atinentes à espécie, todas elas mencionadas no TCA anexo, documento que também contém as informações exigidas pela Lei Municipal nº 5.082/23.

Em se tratando de uma matéria técnica que irá permitir que recursos federais cheguem a seus destinatários de direito, oferecemos o presente projeto de lei à consideração das senhoras e senhores vereadores, invocando a tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Atenciosamente,

Edson Teixeira Filho
Prefeito de Ubá





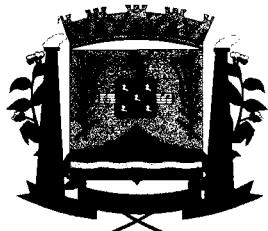
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.128.207/0001-01

PROJETO DE LEI N° _____

Autoriza abertura de créditos adicionais especiais, no orçamento municipal de 2024, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, até o limite R\$757.888,69 (setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), destinados à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, conforme Lei Federal 14.399/2022 e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais, no orçamento municipal de 2024, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, até o limite R\$757.888,69 (setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), destinados à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, conforme Lei Federal 14.399/2022, conforme as especificações e códigos seguintes:

Órgão	02	Prefeitura Municipal de Ubá
Unidade	10	Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer
Subunidade	02	Divisão de Cultura e Patrimônio Histórico
Função	13	Cultura
Subfunção	392	Difusão Cultural
Programa	14	Promover a Cultura, Esporte e Lazer
Atividade	Nova	Manutenção da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura
Elemento despesa	3.3.50.41	Contribuições
Despesa Principal	Nova	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc
Fonte de Recurso	1719	de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022
Valor (R\$)	300.000,00	Trezentos mil reais
Elemento despesa	3.3.60.41	Contribuições
Despesa Principal	Nova	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc
Fonte de Recurso	1719	de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022
Valor (R\$)	50.000,00	Cinquenta mil reais
Elemento despesa	3.3.90.31	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
Despesa Principal	Nova	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc
Fonte de Recurso	1719	de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022
Valor (R\$)	188.888,69	Cento e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

Elemento despesa	3.3.90.48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
Despesa Principal	Nova	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc
Fonte de Recurso	1719	de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022
Valor (R\$)	45.000,00	Quarenta e cinco mil reais
Elemento despesa	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Despesa Principal	Nova	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc
Fonte de Recurso	1719	de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022
Valor (R\$)	174.000,00	Cento e setenta e quatro mil reais

Art. 2º Os créditos adicionais especiais abertos pelo artigo anterior, nos termos do inciso III do §1º do art.43 da Lei Federal nº 4320/64, serão cobertos com recursos de excesso de arrecadação na fonte 1719, apurado no exercício de 2024, conforme apresenta seu respectivo Demonstrativo.

Art. 3º Os créditos adicionais especiais ora autorizados serão abertos por Decreto do Executivo Municipal, no qual serão especificadas as demais informações exigidas por Lei, incluído o código reduzido da despesa.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá as alterações necessárias para compatibilizar esta Lei com o PPA e a LDO, nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº. 101/00.

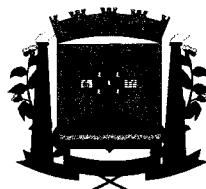
Art. 5º Fica o Poder Executivo, autorizado a suplementar as referidas dotações, até o limite de 30%, em virtude de eventual necessidade.

Art. 6º As despesas necessárias à execução da Política Nacional Aldir Blanc de fomento à Cultura, de que trata o art. 1º, obedecerão o disposto no art. 7º da Lei Federal 14.399, de 8 de julho de 2022.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ubá,MG, 24 de junho de 2024.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III - TERMO PARA SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL - TCA

CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO ADICIONAL			<u>TCA Nº</u>	<u>007</u>
<input type="checkbox"/> Suplementar	<input type="checkbox"/> Extraordinário	<input type="checkbox"/> Especial		
CLASSIFICAÇÃO DA FONTE DE RECURSO ORÇAMENTÁRIA				
Superávit Financeiro		Anulação	Excesso de Arrecadação	

UNIDADE GESTORA:	Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer					ANO:	2024
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COMPLETA	FICHA	FONTE + DR	INICIAL (ATUAL)	SOLICITAÇÃO		FINAL	DOTAÇÃO FINAL
			DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA (R\$)	ANULAÇÃO (-) ORÇAMENTÁRIA	SUPLEMENTAÇÃO (+) ORÇAMENTÁRIA		
021002 13 392 0014 NOVA 339039	NOVA	1.719	R\$ 0,00		R\$ 174.000,00	R\$ 174.000,00	
021002 13 392 0014 NOVA 335041	NOVA	1.719	R\$ 0,00		R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	
021002 13 392 0014 NOVA 336041	NOVA	1.719	R\$ 0,00		R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	
021002 13 392 0014 NOVA 339048	NOVA	1.719	R\$ 0,00		R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	
021002 13 392 0014 NOVA 339031	NOVA	1.719	R\$ 0,00		R\$ 188.888,69	R\$ 188.888,69	

É necessário realizar criar a dotações orçamentárias acima descritas, por meio de Crédito Adicional Especial, considerando o recebimento de recursos referentes à Lei Aldir Blanc 2 repassados ao Município de Ubá através da Lei nº 14.399 de 08 de julho de 2022. As dotações foram definidas com base no PAAR (Plano de aplicação de Recursos) aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais. A entidades beneficiadas serão selecionadas mediante realização de Chamamento Público norteado pela Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, Portaria Minc nº 80, de 27 de outubro de 2023, Instrução normativa Minc nº 10, de 28 de dezembro de 2023, Instrução normativa Minc nº 8, de 11 de maio de 2016, Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023 e Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

CONTA BANCÁRIA:	Conta 79375-2 MUNICIPIO DE UBA	SALDO EXERCÍCIO DO ANO ANTERIOR (31/12):	
------------------------	--------------------------------	---	--

(PARA FINS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO)

Responsável pela elaboração do TCA	Ordenador da despesa	Informações referentes à abertura do Crédito Adicional
		Aprovado pela JEOF em:
		Lei nº: (APENAS PARA CRÉDITOS ESPECIAIS)





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6C7D-6A09-FA24-3643

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELA VIEIRA DE MELLO (CPF 099.XXX.XXX-75) em 13/06/2024 16:33:23 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PAULO ROBERTO FARIA SILVA (CPF 051.XXX.XXX-20) em 13/06/2024 23:42:09 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturauba.1doc.com.br/verificacao/6C7D-6A09-FA24-3643>



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E LAZER
DIVISÃO DE CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Aldir Blanc II – Nº 14.399/2022

Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR) em consonância com o Plano de Ação já cadastrado na plataforma TransfereGov

A) META	B) AÇÃO	C) ATIVIDADE	D) VALOR	E) FORMA DE EXECUÇÃO	F) PRODUTO/ENTRE GA	G) QUANTIDA DE	H) ATIVIDADE DESTINA RECURSOS ÁREAS PERIFÉRICAS E/OU DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS?
1.Ações gerais	1.1 Custo operacional (5%) (CNPJ / empresa finalidade consultoria na área cultural)	Consultoria para servidores da Secretaria de Cultura/Capacitação destinadas aos proponentes	R\$12.000,00	Contratação direta - dispensa de licitação	Capacitação na formulação de projetos e orientação para a equipe da Secretaria de Cultura	7 encontros em bairros periféricos	Sim
		Comissão de seleção/pareceristas	R\$12.000,00	Contratação direta – dispensa de licitação (Contratação de comissão de seleção)	Avaliação e julgamento dos projetos/propostas	5 pessoas	Não





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E LAZER
DIVISÃO DE CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

			que não reside em Ubá)				
1.2 Fomento cultural (CNPJ - MEI - Micro- empresas culturais ou Associações)	Festivais Culturais (Teatro, Dança, Cultura Popular, Literatura, Economia Criativa e Solidária e Música)	R\$300.000, 00	Edital de Chamamen to Público	Realização de evento	6	Não	
1.3 Obras, reformas e aquisição de bens culturais (CNPJ - Entidades Associações sem fins lucrativos)	Revitalização de centros culturais	R\$50.000,0 0	Edital de Chamamen to Público	Reformas ou restauros do centro cultural	1	Sim	
	Revitalização de centros culturais	R\$50.000,0 0	Edital de Chamamen to Público	Reformas ou restauros do centro cultural	1	Sim	
	Revitalização de centros culturais	R\$50.000,0 0	Edital de Chamamen to Público	Reformas ou restauros do centro cultural	1	Não	
	Revitalização de centros culturais	R\$50.000,0 0	Edital de Chamamen to Público	Reformas ou restauros do centro cultural	1	Não	

Assinado por 2 pessoas: MARCELA VIEIRA DE MELLO e PAULO ROBERTO FARIA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://prefeiturauba.1doc.com.br/verificacao/D9B9-DC98-34A4-F60B> e informe o código D9B9-DC98-34A4-F60B





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E LAZER
DIVISÃO DE CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

				to Público	cultural		
(Pessoa Física - lideranças de grupos/movimentos/colletivos/espaços culturais)	1.4 Auxílio financeiro para manutenção de espaços e organizações culturais	Manutenção de centros culturais	R\$9.000,00 (auxílio financeiro referente à 3 meses de manutenção)	Edital de seleção	Investimentos em iniciativas artístico-culturais	1	Não
		Manutenção de centros culturais	R\$9.000,00 (auxílio financeiro referente à 3 meses de manutenção)	Edital de seleção	Investimentos em iniciativas artístico-culturais	1	Não
		Manutenção de centros culturais	R\$9.000,00 (auxílio financeiro referente à 3 meses de manutenção)	Edital de seleção	Investimentos em iniciativas artístico-culturais	1	Não
		Manutenção de centros culturais	R\$9.000,00 (auxílio financeiro referente à 3 meses de manutenção)	Edital de seleção	Investimentos em iniciativas artístico-culturais	1	Não
		Manutenção de centros culturais	R\$9.000,00 (auxílio financeiro referente à 3 meses de manutenção)	Edital de seleção	Investimentos em iniciativas artístico-culturais	1	Não





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E LAZER
DIVISÃO DE CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

			manutenção)				
2. Implementar a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº13.018/2014)	2.1 Fomentar Pontos e Pontões Municipais de Cultura (Pessoa Física - lideranças de grupos/movimentos/colletivos/espaços culturais)	Prêmio Pontos e Pontões de Cultura	R\$188.888,69 (19 prêmios de R\$9.000,00 e 1 prêmio de R\$8.888,69 *o último colocado receberá o valor menor	Edital de Premiação	Contrapartida será uma apresentação cultural de cada premiado em praça pública	20	Sim (5 vagas reservadas)





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II
CADASTRO DE PROGRAMAS, AÇÕES E INDICADORES

SECRETARIA:	Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer		
--------------------	--	--	--

PROGRAMA :	PROMOVER A CULTURA, ESPORTE E LAZER	Nº	0014
PROJETO/ ATIVIDADE/ OPERAÇÃO ESPECIAL	MANUTENÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA	Nº	NOVA
FUNÇÃO:	13 - Cultura		
SUBFUNÇÃO:	392 - Difusão Cultural		
SITUAÇÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> Novo	<input type="checkbox"/> Em andamento	
DURAÇÃO:	<input type="checkbox"/> Contínuo	<input checked="" type="checkbox"/> Temporário - 5 anos	

ANO DE EXECUÇÃO NO PPA 2022-2025	2023	2024	2025
META FÍSICA	-	Eventos e lazer	Eventos e lazer
META FINANCEIRA	-	R\$ 769.046,13	R\$ 769.046,13

INDICADOR	Nº de agentes/entidades culturais beneficiados
UNIDADE DE MEDIDA	Projetos aprovados
RESULTADO ESPERADO	35 projetos aprovados para fomento cultural no Município
RESPONSÁVEL PELA AÇÃO	Paulo Roberto de Faria Silva

Data: 17/06/2024

Carimbo e Assinatura do Ordenador da despesa



Arrecadado no Exercicio de 2024
No Mes Acumulado

Janeiro		
Fevereiro		
Marco		
Abril		
Maio	769.046,13	769.046,13
Junho		
Julho		
Agosto		
Setembro		
Outubro		
Novembro		
Dezembro		

a) Receita Prevista para 2024: 0,00

Menos:

b) - Arrecadacao 1. Periodo de 2024.....: 769.046,13
c) - Arrecadacao 2. Periodo de 2024.....: 0,00 769.046,13

d = ((b + c) - a) - Provavel Excesso de Arrecadacao: 769.046,13

e) - Excesso ja Utilizado: 0,00 0,00

f = (d - e) - Excesso de Arrecadacao Real: 769.046,13
Resumo por Fonte de Recursos

1719 Transferencias da Politica Nacional Aldir Blanc de 769.046,13

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, GABINETE DO PREFEITO, 24/Jun/2024, 13h e 24m.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 14.399, DE 8 DE JULHO DE 2022

Vide Mensagem de Veto Total nº 212, de 2022

Vigência

Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

(Vide ADI nº 7232)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil.

Parágrafo único. A política referida no **caput** deste artigo estabelece também diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura:

I - estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - garantir o financiamento e a manutenção de ações, de espaços, de ambientes e de iniciativas artístico-culturais que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais pelos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e os insumos necessários para a produção, o registro, a gestão e a difusão cultural de suas práticas e seus saberes, fazeres, modos de vida, bens, produtos e serviços culturais;

III - democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais;

IV - garantir o financiamento para as ações, os projetos, as políticas e os programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

V - estabelecer diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Art. 3º São princípios da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura:

I - eficiência, racionalidade administrativa e desburocratização;

II - universalidade no atendimento às áreas de atuação previstas nesta Lei;

III - descentralização dos recursos de que trata esta Lei;

IV - respeito à diversidade cultural;

V - gestão democrática e compartilhada dos poderes públicos entre si e entre eles e a sociedade civil;

VI - universalização, padronização e simplificação dos procedimentos e dos mecanismos de repasse, de contrapartidas e de prestação de contas relativos à aplicação dos recursos de que trata esta Lei;

VII - desconcentração por beneficiários na destinação de recursos de que trata esta Lei;

VIII - estímulo à participação e ao controle social das políticas públicas de cultura, por meio dos órgãos e instâncias competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX - direito de qualquer pessoa física ou jurídica de candidatar-se a receber benefício oriundo de recursos de que trata esta Lei oferecido por Estados, por Municípios ou pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. O princípio estabelecido no inciso V do **caput** deste artigo deve ser implementado por meio de Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR), ouvida a sociedade civil, preferencialmente, por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura.

Art. 4º A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura tem como beneficiários os trabalhadores da cultura e as entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, na difusão, na promoção, na preservação e na aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, inclusive o patrimônio cultural material e imaterial.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será regida unicamente pelos princípios, objetivos e finalidades desta Lei, e os recursos poderão ser utilizados de forma complementar para fomentar projetos culturais apoiados por leis de incentivo vigentes em qualquer âmbito da Federação.

Art. 5º Para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura apoiará as seguintes ações e atividades:

I - fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, inclusive a remuneração de direitos autorais;

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - realização de levantamentos, de estudos, de pesquisas e de curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - realização de inventários e concessão de incentivos para as manifestações culturais brasileiras que estejam em risco de extinção;

VII - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residência artística, no País ou no exterior, a artistas, a produtores, a autores, a gestores culturais, a pesquisadores e a técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VIII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;

IX - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de promoção e de difusão do patrimônio cultural, inclusive acervos, arquivos, coleções e ações de educação patrimonial;

X - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, de bibliotecas, de centros culturais, de cinematecas, de teatros, de territórios arqueológicos e de paisagens culturais, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

XI - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, inclusive a digitalização de acervos, de arquivos e de coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, de jogos eletrônicos e de videoarte, e o fomento à cultura digital;

XII - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XIII - manutenção de grupos, de companhias, de orquestras e de corpos artísticos estáveis, inclusive processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;

XIV - proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, inclusive os bens registrados e salvaguardados e as demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - serviço educativo de museus, de centros culturais, de teatros, de cinemas e de bibliotecas, inclusive formação de público na educação básica;

XVIII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVII deste **caput** considerados relevantes em sua dimensão cultural e com predominante interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelas autoridades competentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo único. As ações estabelecidas neste artigo e os recursos de que trata esta Lei não poderão ser destinados:

I - para pagamento de pessoal ativo ou inativo de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta; e

II - para empresas terceirizadas contratadas por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, ou para custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local, salvo, até o limite de 5% (cinco por cento) do total do valor recebido pelo ente federativo, estritamente para a execução das ações finalísticas previstas neste artigo, entre as quais, atividades de consultoria, de emissão de pareceres e de participação em comissões julgadoras de projetos, de ações, de iniciativas e de candidatos a prêmios e a bolsas em editais e congêneres.

~~Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes.~~ Vigência

~~Art. 6º Fica a União autorizada a destinar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, os seguintes valores máximos, para a consecução das ações elencadas no art. 7º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício:~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)

~~I - em 2024, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)

~~II - em 2025, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)

~~III - em 2026, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)

~~IV - em 2027, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)

~~V - em 2028, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)

Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes. Vigência

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão à União, em prazo estabelecido na forma do regulamento, plano de ação para o exercício, juntamente com a solicitação dos recursos.

§ 2º Os Municípios vinculados a consórcio público intermunicipal que tenha, no seu instrumento administrativo constitutivo, previsão para atuar na área da cultura, poderão solicitar os recursos à União por meio de plano de ação apresentado pelo órgão gestor do consórcio público intermunicipal que integram, em prazo estabelecido na forma do regulamento.

§ 3º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal.

§ 4º Para receber os recursos de que trata esta Lei, anualmente, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão comprovar a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios em montante não inferior à média dos valores consignados nos últimos 3 (três) exercícios.

Art. 7º Os recursos a que se refere o art. 6º desta Lei serão executados da seguinte forma: Vigência

I - 80% (oitenta por cento) em ações de apoio ao setor cultural por meio de:

a) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais;

b) subsídio para manutenção de espaços artísticos e de ambientes culturais que desenvolvam atividades regulares de forma permanente em seus territórios e comunidades;

II - 20% (vinte por cento) em ações de incentivo direto a programas, a projetos e a ações de democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas, urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais.

Art. 8º Os recursos previstos no art. 6º desta Lei serão repassados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, inclusive o previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes, segundo os mesmos critérios de partilha estabelecidos no **caput** deste artigo.

§ 3º Os Estados, na implementação das iniciativas previstas no art. 5º desta Lei, buscarão regulamentar formas de estimular a desconcentração territorial de ações, de iniciativas e de atividades apoiadas, beneficiando em especial os Municípios que não obtiverem recursos da União oriundos desta Lei.

§ 4º Nos editais e congêneres de que trata esta Lei, os entes federativos recebedores dos repasses da União deverão estabelecer políticas de ação afirmativa.

Art. 9º O subsídio a espaços e a ambientes culturais previsto na alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei será pago de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local, considerado o valor de manutenção mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que pode ser destinado ao uso em atividades-meio ou em atividades-fim, observado que essa faixa de valores deverá ser corrigida anualmente, conforme índice de inflação referido em regulamento.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços e os ambientes culturais que comprovarem atividade regular de acesso público e a sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros existentes ou que venham a ser criados nos entes federativos referentes a atividades e a identidades culturais e comunitárias, bem como a projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e em leis de incentivo estaduais, distritais ou municipais, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular, bem como para promover a progressiva integração entre os cadastros federais e os dos demais entes federativos.

§ 3º Os Estados, com o apoio dos Municípios que se encontram em seu território, e o Distrito Federal deverão fornecer à União as informações relacionadas à implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 10. Compreendem-se como espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, microempresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais sem fins lucrativos que tenham pelo menos 2 (dois) anos de funcionamento regular comprovado e que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos, inclusive itinerantes;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários e centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - comunidades e povos indígenas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros e cultura gospel;

XI - comunidades quilombolas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;

XII - povos e comunidades tradicionais e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;

XIII - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XIV - livrarias, editoras e sebos;

XV - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVI - estúdios de fotografia;

XVII - produtoras de cinema e audiovisual;

XVIII - ateliês de pintura, de moda, de **design** e de artesanato;

XIX - galerias de arte e de fotografias;

XX - feiras permanentes de arte e de artesanato;

XXI - espaços de apresentação musical;

XXII - espaços de literatura, de poesia e de literatura de cordel;

XXIII - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária e agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXIV - outros espaços, ambientes, iniciativas e atividades artístico-culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 9º desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão do benefício a que se refere a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei a espaços, a ambientes e a iniciativas artístico-culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços, a ambientes e a iniciativas artístico-culturais vinculados a fundações, a institutos ou a instituições criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas, a teatros e a casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 2º Os espaços, os ambientes e as iniciativas artístico-culturais, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto na alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei ficam obrigados a garantir, como contrapartida, a realização, de forma gratuita, em intervalos regulares, de atividades destinadas aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, inclusive apresentações ao vivo com interação popular, podendo ser utilizados meios digitais, em cooperação e com planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 11. O beneficiário do subsídio a espaços e a ambientes de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 180 (cento e oitenta) dias após o final do exercício financeiro em que se encerrou a aplicação dos recursos recebidos.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 12. Os recursos destinados conforme o disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal por meio do Fundo Nacional da Cultura (FNC) mediante editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais e de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais.

Art. 13. Para as medidas de que trata esta Lei, poderão ser utilizados como fontes de recursos: Vigência

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos seus créditos adicionais;

II - o superávit do FNC apurado em 31 de dezembro do exercício anterior;

III - doações e legados nos termos da legislação vigente;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - 3% (três por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e de loterias federais e similares cuja realização esteja sujeita a autorização federal, deduzido esse valor dos montantes destinados aos prêmios;

VI - recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica;

VII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FNC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preservem o valor real e que contribuam para gerar o superávit referido no inciso II do **caput**;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e em projetos culturais feitos com recursos do FNC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - recursos provenientes da Cide-Jogos destinados à cultura;

XI - outras receitas que lhes vierem a ser destinadas.

Art. 14. A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura é de responsabilidade das autoridades competentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º No caso de inexistência de fundos de cultura estaduais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo recebedor.

§ 2º É facultado o recebimento de repasses aos órgãos gestores de consórcios públicos intermunicipais quando os Municípios se associarem para receber os recursos federais respectivos por meio desse instrumento, considerado o cálculo referido no inciso II do **caput** do art. 8º desta Lei para a somatória dos recursos e da população dos Municípios consorciados.

§ 3º Em nenhum caso o repasse de recursos obriga à celebração, com a União, de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere do ente federativo recebedor ou do órgão gestor do consórcio público intermunicipal.

§ 4º A autoridade federal competente disporá sobre os procedimentos operacionais e os mecanismos de repasse, de contrapartidas e de elaboração e divulgação das prestações de contas referentes à utilização dos recursos de que trata esta Lei.

Art. 15. No que se refere à prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura, deve ser observado o seguinte:

I - o cumprimento do objeto consiste na entrega do produto cultural, conforme descrito na proposta aprovada, mediante entrega e aprovação de relatório de execução do objeto cultural, admitidos todos os meios que comprovem sua efetiva realização;

II - fica vedado ao poder público condicionar autorização para captação de recursos incentivados referentes a novos projetos culturais e audiovisuais à conclusão de quaisquer análises de prestações de contas de outros projetos;

III - reaberturas, reanálises e quaisquer outros procedimentos administrativos de desarquivamento referentes a prestações de contas já concluídas e consideradas regulares, aprovadas ou outras manifestações equivalentes, por parte do poder público competente, somente poderão ser efetuados, uma única vez, em até 2 (dois) anos após o encerramento da referida prestação de contas;

IV - fica vedada a aplicação de normas regulamentares posteriores à data de encerramento definitivo de prestação de contas de projetos culturais e audiovisuais, mesmo quando haja eventual reabertura, reanálise ou quaisquer procedimentos administrativos de desarquivamento de prestação de contas;

V - ato ou omissão de gestor do Poder Executivo que caracterize desídia ou descaso em relação à análise de prestação de contas de projeto cultural ou audiovisual isenta os proponentes de vedações, de inabilitações ou de quaisquer outras sanções decorrentes da prestação de contas desses projetos específicos.

Art. 16. A autoridade federal responsável pelo setor da cultura definirá as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos oriundos desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, o disposto nos arts. 6º, 7º e 13 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, o disposto nos art. 6º, art. 7º e art. 13 desta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2028. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, o disposto nos arts. 6º, 7º e 13 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos.

Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2022 - Edição extra

*

PORTARIA MINC nº 80, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Estabelece diretrizes complementares para solicitação e aplicação de recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB, nos anos de 2023 e 2024. (NR)

Publicado em 03/01/2024 18h49 Atualizado em 22/01/2024 12h38

Compartilhe:

PORTARIA MINC N° 80, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

~~Estabelece diretrizes complementares para solicitação e aplicação de recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB no ano de 2023. (alterado pela Portaria MinC nº 105, de 28 de dezembro de 2023)~~

Estabelece diretrizes complementares para solicitação e aplicação de recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB, nos anos de 2023 e 2024. (NR)

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e no Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, resolve:



CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 1º Esta Portaria institui as diretrizes complementares para solicitação e aplicação dos recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 - Política Nacional Aldir Blanc - PNAB no ano de 2023. (alterado pela Portaria MinC nº 105, de 28 de dezembro de 2023)

Art. 1º Esta Portaria institui as diretrizes complementares para solicitação e aplicação dos recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 - Política Nacional Aldir Blanc - PNAB, nos anos de 2023 e 2024. (NR)

Art. 2º Os recursos de que trata esta Portaria serão distribuídos aos entes federativos observando os critérios de partilha estabelecidos pela Lei nº 14.399, de 2022 e os seguintes percentuais vinculantes:

I - aos Estados e ao Distrito Federal:

a) no mínimo dez por cento dos recursos destinados aos Estados e ao Distrito Federal para a implementação da Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; e

b) até vinte por cento dos recursos destinados aos Estados e ao Distrito Federal para implementação de CEUs da Cultura, modalidade do Programa Territórios da Cultura, instituído pela Portaria nº 68, de 29 de setembro de 2023, no âmbito do Programa de Aceleração de Crescimento - PAC.

II - aos municípios que receberem valores iguais ou superiores a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); no mínimo vinte e cinco por cento dos recursos para a implementação da Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 2014.

[PORTARIA 1](#) [PORTARIA 2](#) [NAVIGAÇÃO](#) [3](#) [4](#) [5](#)

§ 1º Aos municípios que receberem valores inferiores a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): não há percentuais vinculantes.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal deverão destinar entre quinze a vinte por cento dos recursos de que trata a alínea "a" do inciso I do caput para celebração de Termos de Compromisso Cultural com Pontões de Cultura, sendo garantida a seleção de, no mínimo, um Pontão de Cultura por Estado.

§ 3º Os recursos de que trata a alínea "b" inciso I do caput que não forem integralmente solicitados, serão redistribuídos ao Distrito Federal e aos Estados que manifestarem interesse em utilizá-los para os equipamentos culturais CEUs da Cultura, segundo os mesmos critérios de partilha estabelecidos na Lei nº 14.399, de 2022.

Art. 3º Os recursos recebidos pelos entes federativos que não possuam a vinculação obrigatória de que trata o art. 2º serão empregados nas ações gerais do fomento à cultura previstas na PNAB, como premiações, ações continuadas, ações de circulação e difusão, formação, investimentos em territórios culturais, infraestrutura cultural e demais eventos, atividades, políticas e programas culturais locais ou nacionais. (retificação publicada no DOU de 31/10/2023)

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO DE RECURSOS PELOS ENTES FEDERATIVOS

~~Art. 4º Para recebimento dos recursos, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios públicos intermunicipais cadastrarão, no período de 31 de outubro a 11 de dezembro de 2023, na plataforma oficial de transferências da União, plano de ação para solicitar os recursos previstos nesta Portaria, à exceção daqueles relativos aos CEUs da Cultura de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 2º. (alterado pela Portaria MinC nº 105, de 2023)~~

Art. 4º Para recebimento dos recursos da PNAB, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios públicos intermunicipais cadastrarão, no período de 31 de outubro a 11 de dezembro de 2023, na plataforma oficial de transferências da União, plano de ação para solicitar os recursos referentes ao exercício de 2023.

Parágrafo único. Os valores a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios constam dos Anexos I, II e III desta Portaria e serão cadastrados na plataforma oficial de transferências da União. (NR)



Art. 5º O Plano de Ação constitui documento a ser elaborado e cadastrado na plataforma de transferências oficiais da União pelos entes federativos, contendo os dados básicos e a lista de metas e ações relacionadas à execução dos recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 2022.

§ 1º O ente federativo deve cadastrar na plataforma oficial de transferências da União o órgão ou fundo de cultura que será responsável pela gestão dos recursos da PNAB, devendo informar o seu respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no seu plano de ação.

§ 2º Ao cadastrar o Plano de Ação, o ente federativo deverá optar pelas metas e ações pré-definidas na plataforma oficial de transferências da União, preenchendo os valores a serem aplicados em cada meta e ação e excluindo aquelas que não pretenda executar.

§ 3º No preenchimento dos valores do Plano de Ação, deverão ser respeitados os valores máximos e mínimos estabelecidos para a Política Nacional de Cultura Viva nos termos do art. 2º desta Portaria, bem como o limite máximo de cinco por cento dos recursos para operacionalização dos recursos.

§ 4º As ações e os valores previstos no plano de ação poderão ser remanejados ao longo de sua execução, sem necessidade de autorização prévia do Ministério da Cultura, desde que respeitados os percentuais de que trata o §3º.

§ 5º O ente federativo deverá cadastrar apenas um plano de ação, sendo rejeitados pelo Ministério da Cultura os demais planos eventualmente enviados após a primeira análise.

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal solicitarão os recursos de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 2º no módulo específico de seleções da plataforma oficial de transferências da União para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. (alterado pela Portaria MinC nº 105, de 2023)

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos recursos de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 2º, os quais serão solicitados a partir de 2024 em módulo específico de seleções da plataforma oficial de transferências da União para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC* (NR).

Art. 6º No período em que a plataforma oficial de transferências da União estiver aberta para o cadastro de planos de ação, os Municípios poderão optar por executar os recursos por meio de consórcio público intermunicipal que preveja, em seu instrumento administrativo constitutivo, atuação na área da cultura, observadas as seguintes condições:

- I - a execução via consórcio poderá ser solicitada tanto pela integralidade quanto apenas por parte dos municípios consorciados;
- II - o valor solicitado pelo conjunto de Municípios que sejam integrantes de um mesmo consórcio corresponderá ao somatório dos valores atribuídos a cada Município consorciado solicitante;
- III - a opção de que trata o caput implicará a desistência da solicitação individual de recursos pelo Município; e
- IV - os Municípios que submeterem planos de ação por meio de consórcio informarão ao Ministério da Cultura a anuênciia formal dos seus Prefeitos.

§ 1º A anuênciia formal de que trata o inciso IV do caput será assinada pelos prefeitos dos municípios consorciados e anexada aos planos de ação de cada município que optar por esta forma de execução.

§ 2º Os municípios integrantes do consórcio público intermunicipal deverão cadastrar seus Planos de Ação individualmente na plataforma de transferências oficiais da União, anexando a anuênciia de que trata o §1º.

§ 3º Após a aprovação de todos os planos de ação e assinatura dos termos de adesão dos municípios consorciados, o consórcio deverá providenciar a abertura de conta corrente bancária específica para essa operacionalização, ficando os entes federativos autorizados a transferir os recursos recebidos e eventuais rendimentos para a conta do consórcio.

§ 4º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos transferidos à conta do consórcio deverão ser obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública.

Art. 7º Os planos de ação apresentados serão analisados pelo Ministério da Cultura podendo ser aprovados ou colocados em complementação para que os entes federativos promovam eventuais adequações que se façam necessárias, observando, sob pena de reprovação, os prazos e condições divulgados pelo Ministério da Cultura.

Art. 8º Após aprovação do plano de ação, será disponibilizado ao ente federativo, para assinatura no âmbito da plataforma eletrônica, Termo de Adesão contendo:

I - compromisso com a correta execução dos recursos nos termos da legislação aplicada; e

II - declaração informando que garantirá a destinação de recursos orçamentários próprios para a cultura, em montante não inferior à média dos valores consignados nos últimos três exercícios nos termos do § 4º do art. 6º da Lei nº 14.399, de 2022, e §6º do art. 3º do Decreto 11.740, de 2023.

§ 1º A data final da vigência do plano de ação e execução dos recursos pelos entes federativos é 31 de dezembro do ano subsequente ao de sua apresentação, nos termos do §1º do art. 17 do Decreto 11.740, de 2023.

§ 2º Os entes federativos deverão prever os prazos específicos para execução de ações e atividades pelos agentes culturais em seus respectivos editais de fomento, podendo ser superiores ao prazo de que trata o §1º.

§ 3º Ao fim do prazo de execução de que trata o § 1º, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal terão 12 (doze) meses para apresentar o relatório de gestão final diretamente na plataforma de transferências oficiais da União.

§ 4º Compreende-se como execução de recursos o empenho, liquidação e pagamento, ou o empenho e inscrição em restos a pagar de compromissos orçamentários assumidos no ano da execução, nos termos do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e do § 2º do art. 17 do Decreto nº 11.740, de 2023.

Art. 9º Os recursos de que trata esta Portaria serão repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em conta bancária específica, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser publicado pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A conta bancária específica de que trata o caput será aberta no Banco do Brasil automaticamente pela plataforma de transferências oficiais da União, e os recursos transferidos serão geridos exclusivamente nesta conta.

§ 2º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas durante a execução dos recursos diretamente no sistema BB Gestão Ágil do Banco do Brasil, seguindo as orientações disponibilizadas pelo Ministério da Cultura.

§ 3º A conta Bancária de que trata o §1º possuirá aplicação automática que gerará rendimentos de ativos financeiros, os quais poderão ser aplicados para a consecução do objeto do plano de ação, dispensada a necessidade de autorização prévia do Ministério da Cultura, devendo a aplicação ser informada pelos entes federativos no relatório de gestão final.

Art. 10. O saldo dos recursos que não forem solicitados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios será redistribuído pela União segundo os critérios de partilha estabelecidos pela Lei nº 14.399, de 2022.

§ 1º Na redistribuição, serão aplicados os mesmos critérios de partilha estabelecidos na distribuição original, para todos os entes federativos que:

I - em seus planos de ação tenha proposto a utilização integral do recurso a eles disponibilizados; e

III - façam jus, na redistribuição, a valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Os saldos dos recursos não solicitados pelos Municípios serão redistribuídos para os demais Municípios do mesmo Estado que preencham as condições estabelecidas no § 1º e manifestem interesse em receber os novos recursos, a serem utilizados para a suplementação de chamamentos públicos já lançados ou para a realização de novos certames.

§ 3º Na hipótese de não existirem Municípios aptos para recebimento de redistribuição, os recursos serão repassados aos respectivos Estados.

§ 4º Os entes federativos aptos a receberem recursos da redistribuição deverão ajustar o Plano de Ação, conforme orientações do Ministério da Cultura emitidas em comunicado.

CAPÍTULO IV

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11. Todos os recursos repassados serão objeto de adequação orçamentária pelos entes federativos no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de recebimento dos recursos.

§ 1º A destinação de recursos por meio de consórcio público intermunicipal suprirá a necessidade de adequação orçamentária de que trata o **caput**, observado o disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§ 2º O ente federativo terá autonomia para, quando da realização de sua adequação orçamentária, classificar as despesas como correntes ou despesas de capital, em conformidade com a categoria econômica correspondente às metas e ações informadas no Plano de Ação.

Art. 12. Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios no prazo de cento e oitenta dias serão revertidos para a conta bancária específica criada automaticamente pela plataforma oficial de transferências da União, vinculada ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza, ou ao órgão ou à entidade estadual pública responsável pela gestão desses recursos, até dez dias após o encerramento do prazo previsto neste artigo.

CAPÍTULO V

Art. 13. O Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR) consiste em documento que detalha as metas e ações previstas no Plano de Ação cadastrado na plataforma oficial de transferências da União.

Art. 14. O Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR) será elaborado pelo ente federativo, em conformidade com o modelo disponibilizado pelo Ministério da Cultura, mediante participação da sociedade civil, preferencialmente por intermédio de seus representantes nos conselhos de cultura ou, na ausência destes, em assembleias gerais junto aos agentes e fazedores de cultura do território.

§ 1º O PAAR deve ser publicado no diário oficial do ente federativo ou, caso inexistente, em outro meio oficial de comunicação.

§ 2º Os processos de participação social de que trata o caput serão registrados em ata que deve ser apresentada juntamente com o PAAR na plataforma oficial de transferências da União, nos prazos e condições definidos em ato normativo do Ministério da Cultura.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA NACIONAL DE CULTURA VIVA

Art. 15. Os recursos de que trata esta Portaria serão utilizados para fortalecimento da Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 2014, observando, no mínimo, os percentuais vinculativos de que trata o art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este Capítulo poderão ser destinados à celebração de Termos de Compromisso Cultural com Pontos e Pontões de Cultura, premiações, e concessão de bolsas.

Art. 16. Os editais de chamamento público de que trata este Capítulo seguirão os modelos disponibilizados pelo Ministério da Cultura, garantindo os objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Cultura Viva.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura definirá nos modelos de editais, as diretrizes e os limites para que os entes federativos possam estabelecer critérios de regionalização, priorização de temáticas e linguagens alinhados às suas políticas, sem necessidade de aprovação prévia do edital pelo Ministério da Cultura.



Art. 17. Para execução dos recursos de que trata este Capítulo será adotado o Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura como instrumento de reconhecimento, mapeamento e certificação simplificada de entidades culturais e coletivos.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, poderão ser utilizados os cadastros estaduais, distrital e municipais, desde que integrados ao cadastro nacional, por deliberação da Comissão de Gestão Compartilhada do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura.

§ 2º É vedado ao ente federativo impedir a participação em seus editais de entidades e coletivos que ainda não sejam certificadas como Pontos ou Pontões de Cultura.

§ 3º Os editais deverão prever expressamente a possibilidade de certificação como Ponto ou Pontão de cultura das entidades e coletivos culturais classificados pelas comissões julgadoras, sem necessidade de nova análise da Comissão de Certificação Simplificada de Pontos e Pontões de Cultura, desde que adotadas as minutas de editais padronizadas disponibilizadas pelo Ministério da Cultura.

Art. 18. Os valores mínimo e máximo para celebração de Termo de Compromisso Cultural, premiações e concessão de bolsas, bem como prazos de vigência, regras para execução, acompanhamento, monitoramento e prestação de contas dos Termos de Compromisso Cultural observarão o disposto na Instrução Normativa MinC nº 8, de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.018, de 2014, ou em ato normativo correspondente em vigor.

CAPÍTULO VII

DOS CEUs DA CULTURA

Art. 19. O CEUs da Cultura destina-se à construção de edificação de uso cultural, de caráter comunitário, composta por espaços associados à expressão corporal, educação cidadã, arte e educação, trabalho e renda, meio ambiente, entre outras atividades inter relacionadas à cultura, conforme projeto de referência a ser disponibilizado pelo Ministério da Cultura.

Art. 20. O processo de seleção das propostas será realizado sob a forma de Carta-Consulta apresentada na plataforma oficial de transferências da União, conforme prazos e procedimentos definidos na Portaria MinC nº 74, de 6 de outubro de 2023, e suas alterações.

§ 1º O repasse de recursos para execução dos CEUs da Cultura será realizado após a assinatura de instrumento jurídico correspondente, nos termos e condições estabelecidos em ato normativo próprio.

§ 2º O disposto nos Capítulos II, III, IV, V e VI desta Portaria não se aplicam aos CEUs da Cultura, cujos procedimentos serão definidos em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As diretrizes referentes à execução e monitoramento dos recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 2022, bem como à implementação de ações afirmativas, acessibilidade, coleta de dados, governança e participação social na Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, serão estabelecidas pelo Ministério da Cultura em atos normativos e comunicados.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

ANEXO I

Distribuição de recursos para Estados e Distrito Federal (em R\$)

UF	Estado	CEUs da Cultura Viva	Política Nacional de Cultura	Ações gerais	Total
AC	Acre	3.344.552,76	1.672.276,38	11.705.934,67	16.722.763,81
AL	Alagoas	6.539.794,42	3.269.897,21	22.889.280,48	32.698.972,11
AM	Amazonas	7.699.766,80	3.849.883,40	26.949.183,80	38.498.834,00
AP	Amapá	3.379.499,66	1.689.749,83	11.820.248,82	16.897.498,32
BA	Bahia	22.012.432,02	11.006.216,01	77.043.512,07	110.062.160,10
CE	Ceará	14.211.260,54	7.105.630,27	49.739.411,88	71.056.302,68
DF	Distrito Federal	3.878.551,34	1.939.275,67	13.574.929,69	19.392.756,70
ES	Espírito Santo	6.068.869,36	3.034.434,68	21.241.042,75	30.344.346,79
GO	Goiás	10.089.680,71	5.044.840,35	35.313.882,48	50.448.403,54

1. Distribuição de recursos para Estados e Distrito Federal (em R\$) | 2. Detalhamento da distribuição para os CEUs da Cultura Viva | 3. Detalhamento da distribuição para a Política Nacional de Cultura | 4. Detalhamento da distribuição para as Ações Gerais | 5. Detalhamento da distribuição para a Gestão Pública

1944	315120	MG	Pirapora	105.588,90	316.766,71	422.355,61
1950	315180	MG	Poços de Caldas	300.277,61	900.832,84	1.201.110,45
1953	315210	MG	Ponte Nova	108.789,51	326.368,52	435.158,03
1959	315250	MG	Pouso Alegre	281.144,41	843.433,24	1.124.577,65
1982	315460	MG	Ribeirão das Neves	545.193,27	1.635.579,81	2.180.773,08
2004	315670	MG	Sabará	229.390,31	688.170,92	917.561,23
2020	315780	MG	Santa Luzia	381.491,88	1.144.475,63	1.525.967,51
2058	316110	MG	São Francisco	101.394,19	304.182,57	405.576,76
2075	316250	MG	São João del Rei	163.078,80	489.236,39	652.315,19
2105	316470	MG	São Sebastião do Paraíso	133.754,22	401.262,66	535.016,88
2135	316720	MG	Sete Lagoas	394.109,93	1.182.329,80	1.576.439,73
2150	316860	MG	Teófilo Otoni	241.257,62	723.772,87	965.030,49
2151	316870	MG	Timóteo	150.326,52	450.979,57	601.306,09
2158	316930	MG	Três Corações	139.195,25	417.585,75	556.781,00
2160	316940	MG	Três Pontas	105.077,10	315.231,30	420.308,40
2165	316990	MG	Ubá	188.888,69	566.666,06	755.554,74
2168	317010	MG	Uberaba	557.069,44	1.671.208,31	2.228.277,74
2169	317020	MG	Uberlândia	1.110.738,82	3.332.216,46	4.442.955,28
2171	317040	MG	Unai	157.760,19	473.280,56	631.040,75



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/12/2023 | Edição: 247-A | Seção: 1 - Extra A | Página 4

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

PORTARIA MINC N° 105, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Portaria MinC nº 80, de 27 de outubro de 2023.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, no art. 18 da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, e no Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, conforme o constante nos autos do Processo nº 01400.036987/2023-55, resolve:

Art. 1º A Portaria MinC nº 80, de 27 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

***Art. 1º** Esta Portaria institui as diretrizes complementares para solicitação e aplicação dos recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 - Política Nacional Aldir Blanc - PNAB, nos anos de 2023 e 2024. (NR)

Art. 4º Para recebimento dos recursos da PNAB, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios públicos intermunicipais cadastrarão, no período de 31 de outubro a 11 de dezembro de 2023, na plataforma oficial de transferências da União, plano de ação para solicitar os recursos referentes ao exercício de 2023.

.....(NR)

Art. 5º



§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos recursos de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 2º, os quais serão solicitados a partir de 2024 em módulo específico de seleções da plataforma oficial de transferências da União para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC." (NR)

Art. 2º A ementa da Portaria MinC nº 80, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece diretrizes complementares para solicitação e aplicação de recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB, nos anos de 2023 e 2024." (NR)

Art. 3º O anexo I da Portaria MinC nº 80, de 2023, passa a vigorar conforme o Anexo desta Portaria.

Art. 4º Os Estados e Distrito Federal que, por força das alterações desta Portaria, tiverem recursos do orçamento da PNAB para 2023 desvinculados do PAC poderão ajustar seus planos de ação até 31 de janeiro de 2024.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

ANEXO

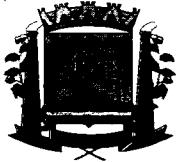
DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS PARA ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA O ANO DE 2023* (EM R\$)

UF	Estado	Política Nacional de Cultura Viva	Ações gerais	Total
AC	Acre	R\$ 1.672.276,38	R\$ 15.050.487,43	R\$ 16.722.763,81
AL	Alagoas	R\$ 3.269.897,21	R\$ 29.429.074,90	R\$ 32.698.972,11
AM	Amazonas	R\$ 3.849.883,40	R\$ 34.648.950,60	R\$ 38.498.834,00

AP	Amapá	R\$ 1.689.749,83	R\$ 15.207.748,48	R\$ 16.897.498,32
BA	Bahia	R\$ 11.006.216,01	R\$ 99.055.944,09	R\$ 110.062.160,10
CE	Ceará	R\$ 7.105.630,27	R\$ 63.950.672,42	R\$ 71.056.302,68
DF	Distrito Federal	R\$ 1.939.275,67	R\$ 17.453.481,03	R\$ 19.392.756,70
ES	Espírito Santo	R\$ 3.034.434,68	R\$ 27.309.912,11	R\$ 30.344.346,79
GO	Goiás	R\$ 5.044.840,35	R\$ 45.403.563,18	R\$ 50.448.403,54
MA	Maranhão	R\$ 6.044.071,51	R\$ 54.396.643,59	R\$ 60.440.715,10
MG	Minas Gerais	R\$ 13.509.215,51	R\$ 121.582.939,60	R\$ 135.092.155,11
MS	Mato Grosso do Sul	R\$ 2.024.026,25	R\$ 18.216.236,24	R\$ 20.240.262,49
MT	Mato Grosso	R\$ 2.602.862,05	R\$ 23.425.758,49	R\$ 26.028.620,54
PA	Pará	R\$ 6.829.272,99	R\$ 61.463.456,90	R\$ 68.292.729,88
PB	Paraíba	R\$ 3.623.810,38	R\$ 32.614.293,42	R\$ 36.238.103,80
PE	Pernambuco	R\$ 7.453.468,05	R\$ 67.081.212,45	R\$ 74.534.680,50
PI	Piauí	R\$ 3.146.673,15	R\$ 28.320.058,36	R\$ 31.466.731,51
PR	Paraná	R\$ 7.300.781,81	R\$ 65.707.036,26	R\$ 73.007.818,07
RJ	Rio de Janeiro	R\$ 10.346.251,93	R\$ 93.116.267,33	R\$ 103.462.519,26
RN	Rio Grande do Norte	R\$ 2.961.577,00	R\$ 26.654.193,04	R\$ 29.615.770,04
RO	Rondônia	R\$ 2.026.067,30	R\$ 18.234.605,70	R\$ 20.260.673,00
RR	Roraima	R\$ 1.444.328,08	R\$ 12.998.952,68	R\$ 14.443.280,75
RS	Rio Grande do Sul	R\$ 6.764.670,32	R\$ 60.882.032,84	R\$ 67.646.703,16
SC	Santa Catarina	R\$ 4.450.241,46	R\$ 40.052.173,15	R\$ 44.502.414,62
SE	Sergipe	R\$ 2.438.806,30	R\$ 21.949.256,71	R\$ 24.388.063,01
SP	São Paulo	R\$ 26.521.427,00	R\$ 238.692.843,02	R\$ 265.214.270,03
TO	Tocantins	R\$ 1.900.245,11	R\$ 17.102.205,98	R\$ 19.002.451,08
	TOTAL	R\$ 150.000.000,00	R\$ 1.350.000.000,00	R\$ 1.500.000.000,00

*A tabela com a distribuição de recursos para o ano de 2024 será objeto de anexo específico, a ser publicado oportunamente.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 41/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O vereador Gilson Fazolla Filgueiras, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

X	José Carlos Reis Pereira
	José Maria Fernandes

Ubá/MG, 24 de junho de 2024.


Relator


Gilson Fazolla Filgueiras

Presidente



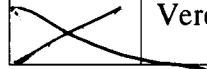
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

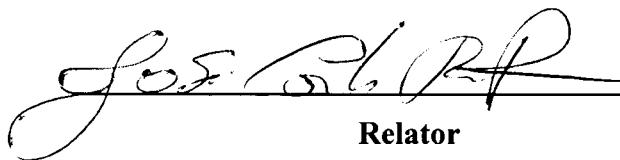
PROJETO DE LEI N.º 41/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
	Vereador José Carlos Pereira

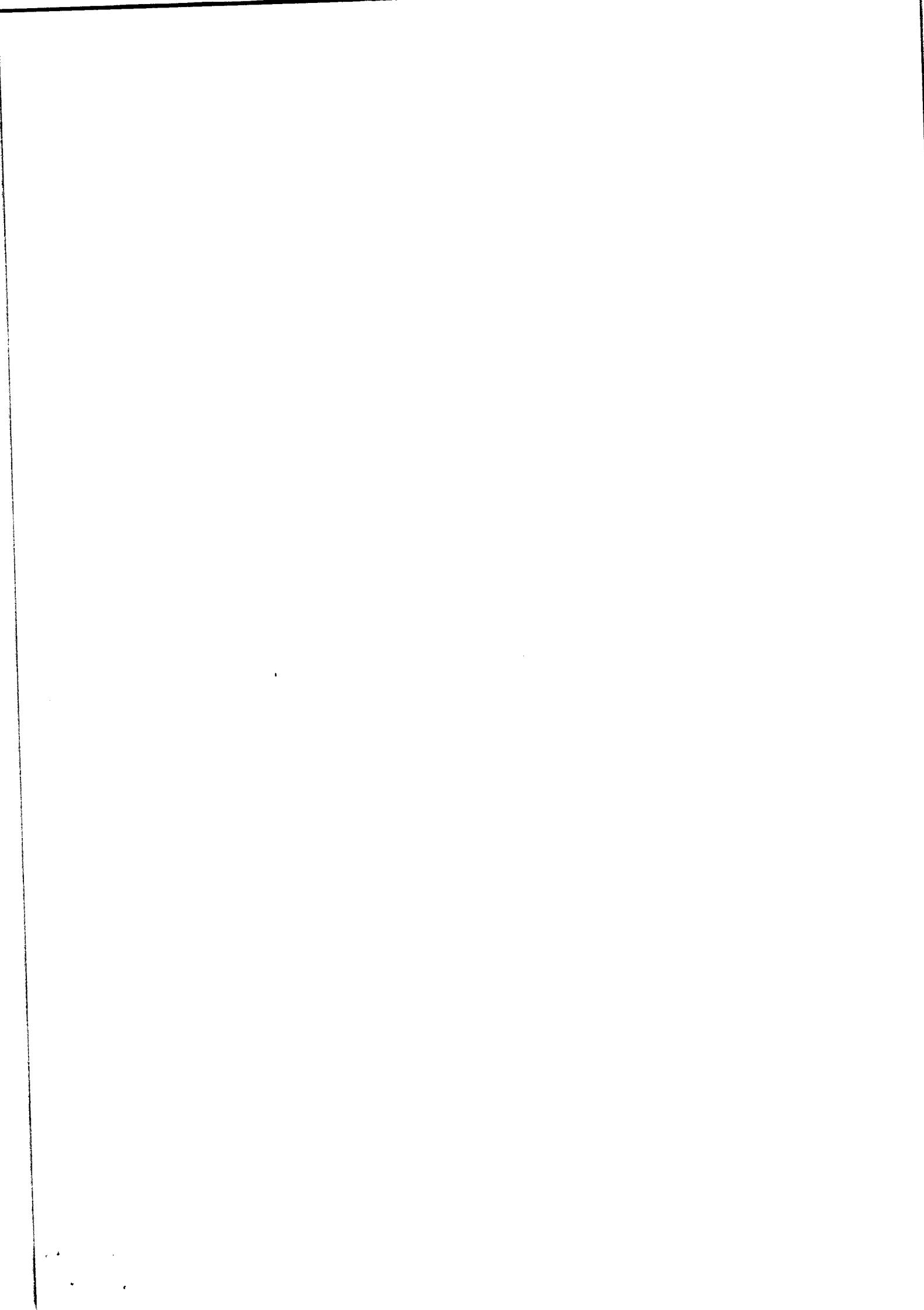
Ubá/MG, 24 de junho de 2024.



Relator



José Maria Fernandes
Presidente





Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO N.º 41/2024

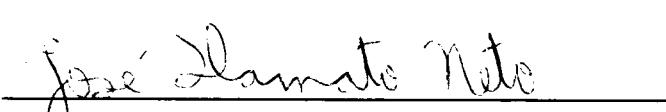
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E DIREITOS HUMANOS

O vereador José Damato Neto, Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Jane Cristina Lacerda Pinto
X	Célio Lopes dos Santos

Ubá/MG, 25 de junho de 2024.


Relator


José Damato Neto

Presidente